

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900065910/2026**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa MARTINS & NERI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.566.841/0001-96, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução tecnológica para gestão de talonário eletrônico.

Recebida a peça impugnatória, passa-se à análise dos pontos suscitados.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual é conhecida.

### **II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

#### **1. Divergência de regime (Lei Federal nº 13.303/2016 x Lei Federal nº 14.133/2021)**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, em sua redação, deixa claro que a licitação será regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NITTRANS (RILC), pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, pela LC nº 123/2006. O fato de o sistema Compras.Gov/PNCP indicar, em campo cadastral, a Lei Federal nº 14.133/2021, não tem o condão de alterar o regime efetivamente adotado, pois o instrumento convocatório é o documento vinculante e norteador do certame.

Ademais, o edital é explícito ao afastar a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo qualquer risco de aplicação indevida de institutos próprios dessa lei.

#### **2. Divergência de datas (sessão em 17/06/2026 x 18/06/2026)**

O Edital, em seu item 1.3, estabelece de forma equívoca que a sessão pública para recebimento dos lances será realizada às 10h do dia 18/06/2026. O que prevalece é a data constante no Compras.Gov, instrumento oficial e amplamente divulgado, sendo certo que eventuais divergências são prontamente corrigidas, sem prejuízo aos licitantes. Não há qualquer prejuízo à contagem de prazos, pois o sistema é claro e público, e todos os licitantes têm acesso à informação correta. Ademais, o edital prevê, em seu item 23.3, que meros erros formais que não afetem a formulação das propostas podem ser corrigidos por aviso, sem necessidade de republicação ou reabertura de prazo, o que se aplica ao caso.

### **3. Erro de identificação do certame (item 1.1 cita nº 90002/2026)**

Cumprе esclarecer, ainda, que o presente procedimento corresponde à republicação do certame anteriormente divulgado, razão pela qual foi mantida a mesma numeração do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, justamente para assegurar a adequada vinculação entre os atos administrativos praticados, bem como conferir transparência e ampla ciência aos interessados acerca da continuidade e republicação do procedimento licitatório.

Ademais, o item 23.3 do Edital prevê expressamente a possibilidade de correção de erros meramente formais ou materiais, sem necessidade de republicação integral do instrumento convocatório, desde que tais correções não impliquem alteração das condições de participação, dos critérios de julgamento ou da formulação das propostas, hipótese verificada no presente caso.

Dessa forma, considerando que o equívoco identificado não possui potencial para induzir os licitantes a erro, não afeta a competitividade do certame, não compromete a isonomia entre os participantes e não interfere na elaboração das propostas, mostra-se suficiente a publicação de aviso de retificação para saneamento da inconsistência

verificada, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e da instrumentalidade das formas.

#### **4. Orçamento estimado sigiloso**

O orçamento estimado da contratação possui caráter sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016, sendo tornado público apenas após a fase de julgamento das propostas, conforme expressamente previsto nos itens 4.1 e 9.2 do Edital.

O fato de ter havido divulgação do valor estimado em certame anterior não afasta a prerrogativa legal de sigilo adotada no presente procedimento, uma vez que a Administração Pública possui a faculdade de realizar novas pesquisas de mercado, atualizar referências de preços, revisar quantitativos, reavaliar condições contratuais e adequar seus estudos técnicos às necessidades atuais da contratação, sem que tais informações necessitem ser previamente disponibilizadas aos licitantes.

Ademais, trata-se de novo procedimento licitatório, ainda que decorrente da republicação ou repetição de certame anterior, não havendo qualquer vinculação obrigatória aos valores anteriormente estimados. A manutenção do sigilo do orçamento busca resguardar o interesse público, fomentar a competitividade e evitar a apresentação de propostas artificialmente alinhadas ao valor estimado pela Administração, contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprе destacar, ainda, que a ampla divulgação do certame possibilita a participação de novos interessados que não integraram o procedimento anterior, garantindo a ampliação da competitividade e a igualdade de condições entre todos os participantes. Nessa perspectiva, a divulgação antecipada do orçamento poderia conferir tratamento desigual entre potenciais licitantes ou influenciar indevidamente a formulação das propostas, contrariando a finalidade do instituto do orçamento sigiloso.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou assimetria informacional, uma vez que todos os licitantes encontram-se submetidos às mesmas regras, condições e informações previstas no instrumento convocatório. O Edital é claro ao estabelecer que o orçamento estimado será tornado público no momento legalmente adequado, em estrita observância ao art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016 e aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **5. Prova de Conceito (POC) e suporte digital/IA**

O edital e seus anexos contêm roteiro detalhado para a Prova de Conceito, em conformidade com a jurisprudência do TCU e a Súmula nº 16/2023 do TCE-RJ, assegurando critérios objetivos, transparência, possibilidade de acompanhamento e publicidade dos resultados. Quanto aos itens 60 e 61 do roteiro de POC, eventuais esclarecimentos prestados em certame anterior não vinculam automaticamente o novo edital, sendo certo que eventuais dúvidas podem ser sanadas por meio de pedido de esclarecimento, conforme previsto no item 7.2 do edital. O edital não exige tecnologia proprietária, IA generativa, LLM, API, chatbot específico ou qualquer solução restritiva, sendo a avaliação funcional e objetiva, conforme o roteiro publicado. Não há risco de julgamento subjetivo, pois o edital é claro e objetivo, e qualquer dúvida pode ser esclarecida tempestivamente.

## **6. Referência normativa de TIC (IN SGD/ME nº 1/2019)**

A menção à IN SGD/ME nº 1/2019 no Termo de Referência tem caráter meramente referencial e analógico, servindo como parâmetro técnico para a elaboração e avaliação da POC, sem impor obrigações incompatíveis com o regime do edital. A eventual revogação da IN não compromete a validade do edital, pois a referência é utilizada apenas como boa prática, não como exigência normativa vinculante. O edital

permanece fundamentado na legislação aplicável à NITTRANS, especialmente a Lei Federal nº 13.303/2016.

## **7. Minuta contratual e cláusula de backup**

A minuta contratual (Anexo IX) e o Termo de Referência estabelecem de forma clara as obrigações de backup, retenção mínima de 90 dias e preservação de logs por 60 meses, não havendo qualquer indeterminação ou omissão relevante. Eventuais remissões internas são comuns em instrumentos complexos e não comprometem a compreensão das obrigações, sendo certo que a execução contratual será acompanhada e fiscalizada pela Administração, conforme item 22 do edital.

## **8. Cronograma de implantação e faturamento**

O edital e o Termo de Referência estabelecem que a implantação da solução ocorrerá em fases, com a primeira etapa em até 30 dias e a implantação completa em até 60 dias (item 16.3.1). O fornecimento de equipamentos será proporcional ao período efetivamente solicitado e implantado (item 16.1.1), e o pagamento será efetuado mensalmente, após o atesto dos serviços prestados (item 18). Não há qualquer ambiguidade que comprometa a formulação das propostas, sendo certo que eventuais dúvidas podem ser esclarecidas tempestivamente, conforme previsto no edital.

## **9. Remissões internas e inconsistências residuais**

O edital e seus anexos são documentos complementares entre si (item 23.1), e eventuais remissões internas não comprometem a compreensão do objeto ou das obrigações, sendo plenamente sanáveis por meio de esclarecimentos ou diligências, conforme previsto nos itens 23.3, 23.4 e 23.5 do edital.

## **10. Jurisprudência e parâmetros de controle**

O edital observa integralmente a jurisprudência do TCU e do TCE-RJ quanto à objetividade, publicidade, motivação, roteiro detalhado da POC, transparência dos resultados, possibilidade de acompanhamento pelos licitantes, critérios de julgamento, diligências para comprovação de exequibilidade e ampla defesa. Todos os dispositivos legais e princípios constitucionais aplicáveis estão devidamente contemplados, não havendo qualquer afronta à legalidade, isonomia, competitividade ou segurança jurídica.

## **11. Pedidos de suspensão cautelar, saneamento e republicação**

Não há qualquer vício material ou formal que justifique a suspensão do certame, o saneamento integral ou a republicação dos atos. Os eventuais erros materiais já foram ou serão corrigidos por aviso, sem prejuízo à competitividade ou à isonomia, conforme autorizado pelo próprio edital. O instrumento convocatório é claro, objetivo e suficiente para orientar a participação de todos os interessados, não havendo risco de nulidade, quebra de isonomia ou futura responsabilização da Administração.

## **12. Cláusulas e condições essenciais do edital**

O edital contempla todas as cláusulas e condições essenciais exigidas para o instrumento convocatório da espécie, incluindo objeto, regime, critérios de julgamento, habilitação, recursos, sanções, execução contratual, garantias, pagamentos, proteção de dados, subcontratação, fiscalização, hipóteses de revogação/anulação, diligências, complementação documental, entre outros, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016 e o RILC/NITTRANS.

## **13. Submissão a Coordenadoria Jurídica e ao Controle Interno**

No que se refere ao pedido de submissão da presente demanda à Coordenadoria Jurídica e ao Controle Interno, cumpre esclarecer que tal providência não se mostra necessária no presente caso.

A análise e resposta aos pedidos de esclarecimentos, impugnações e demais manifestações formuladas no âmbito do procedimento licitatório constituem atribuições inerentes ao Pregoeiro e à Comissão de Licitação, nos termos da legislação aplicável e das normas internas que regem o certame.

Ademais, a matéria suscitada possui natureza eminentemente operacional e procedimental, relacionada à condução do processo licitatório, não demandando manifestação jurídica específica ou análise prévia do Controle Interno para sua apreciação e decisão.

Dessa forma, considerando a competência legal atribuída ao Pregoeiro e à Comissão de Licitação para condução do certame e julgamento das questões apresentadas pelos licitantes, não há fundamento para o encaminhamento da presente questão à Coordenadoria Jurídica ou ao Controle Interno, cabendo a estes agentes a adoção das providências e deliberações pertinentes no âmbito de suas atribuições.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a NITTRANS entende que a impugnação apresentada é conhecida porem não merece acolhimento, uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026 encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com os princípios que regem as licitações públicas.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a inconsistência referente à data incorreta constante em trecho do edital já havia sido previamente identificada pela equipe responsável pela condução do certame, tratando-se de mero erro material que não compromete a compreensão do objeto, a formulação das propostas ou a participação dos licitantes. Referida inconsistência já foi devidamente corrigida pela Administração por meio dos instrumentos cabíveis, não gerando qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à transparência do procedimento.

Dessa forma, eventuais ajustes formais identificados no instrumento convocatório já foram ou serão promovidos pela Administração, quando necessários, sem que isso implique alteração substancial das condições da licitação ou exija a suspensão ou republicação do certame.

Moana Porto  
Pregoeira Substituta